



PROCESSO : 14400/2014
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
RECORRENTES : LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES – Prefeito
CRISTIANO RUBIM PARIZOTTO – Pregoeiro
ADVOGADA : ELIANE CAMPOS GAMA – OAB/MT 17.963
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS REFERENTE AO ACÓRDÃO
285/2015-TP – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO
2014
RELATOR ORIGINAL : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

VOTO

De início, concordo com os posicionamentos da SECEX desta Relatoria e do Ministério Público de Contas, no sentido de reformar o Acórdão 285/2015-TP, a fim de **julgar regulares** as contas anuais de gestão do exercício 2014 do município de Alto Boa Vista, sob a responsabilidade do Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves.

Do recurso interposto pelo Pregoeiro, Sr. Cristiano Rubim Parizotto, que visa afastar a multa de 11 UPFs, aplicada em razão da irregularidade do item 34.1 (GB99) que trata da existência de parentesco entre membro da equipe de apoio do Pregoeiro com empresa vencedora de procedimento licitatório, bem como participação de servidor público em licitação, o recorrente alega que o ato de nomeação dos membros das equipes de licitação é de responsabilidade exclusiva do gestor, não podendo ser atribuída a ele na condição de Pregoeiro.

Assim, como bem pontuou a Secex desta relatoria, o fato de não ter sido o responsável pelas nomeações exime o recorrente, razão pela qual afasto a irregularidade e a multa de 11UPFs a ele aplicada.

Passo a analisar as razões recursais do Prefeito, Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves.



Quanto as irregularidades dos itens 14.1 (DA05) e 15.1 (DA07), decorrentes da inadimplência no pagamento de contribuição previdenciária, que motivaram o julgamento irregular das contas de gestão, o gestor comprovou nos autos, por meio de documentos, que não há pendências de recolhimento de Contribuição Previdenciária do Município com a Receita Federal do Brasil.

Sendo assim, em consonância com a equipe técnica, excluo a multa de 42 UPFs, bem como as determinações impostas ao recorrente.

Já a irregularidade do item 25.1 (CB02), trata de divergências contábeis das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB em relação aos valores informados pelo Banco do Brasil, a Secex desta relatoria informa que o gestor apresentou documentos e informações capazes de sanar a irregularidade.

Portanto, **acolho** os argumentos da defesa e excluo a multa de 11 UPFs imposta ao Contador Sr. João Batista Ramalho Neves.

Em relação a irregularidade dos itens 6.1 a 6.5 (JB99) que tratam de ilegalidades na formalização dos processos de despesas, faço abaixo uma análise detalhada por item.

O item **6.1**, trata de pagamento de despesa com exames laboratoriais com recursos da educação.

O gestor justificou que a despesa gerou dúvidas sobre em qual Secretaria deveria ser empenhada a despesa, pois o acidente ocorreu com os alunos em um ônibus escolar, por isso entendeu que o pagamento seria referente à Educação.

Em que pese a Secex desta relatoria manter o achado de auditoria, por entender que a despesa deveria ser enquadrada na função Saúde, ao meu ver ocorreu um erro formal na classificação da despesa, não intencional por parte do gestor.

Os itens **6.2 e 6.3**, tratam, respectivamente, do pagamento de auxílio à Igreja Batista para a realização do evento Dia dos Evangélicos, e pagamentos a fornecedores, ambos realizados por meio de transferência eletrônica em conta corrente diversa do credor da nota de empenho.

O recorrente argumenta que em razão de grande parte dos munícipes não possuírem contas bancárias, os pagamentos foram efetuados nas contas informadas pelos credores, conforme documentos anexados nos processos de despesas.



A Secex, desta relatoria, rejeitou as alegações da defesa, uma vez que em observância às normas de finanças públicas, os pagamentos devem ser realizados em nome do credor do respectivo empenho.

Observei que a equipe de auditoria em nenhum momento questionou a legalidade das despesas, apenas apontou erro na formalização dos pagamentos. Por essa razão afasto o presente achado de auditoria.

Quanto ao item 6.4, referente ao pagamento por meio de nota de prestação de serviços do conserto e aquisição de peças para as bicicletas dos agentes municipais de saúde no valor de R\$ 701,00, o recorrente invoca o princípio da economicidade e eficiência, diante da urgência em solucionar o problema, uma vez que o único fornecedor desse tipo de serviço no município não possui empresa formalizada.

Concordo com o entendimento do MPC e da Secex desta relatoria, uma vez que a solução adotada pelo gestor no caso concreto vem ao encontro do interesse da coletividade.

Já o item 6.5, consiste no empenho de despesa do exercício de 2013 com recursos do orçamento de 2014, no valor de R\$ 14.400,00, referente a transporte aéreo de pacientes do município para outros centros médicos.

O gestor sustenta a legalidade da despesa e informa que o empenho foi feito *a posteriori* por uma falha de comunicação entre o setor solicitante e a Contabilidade.

A equipe de auditoria manifestou-se pela permanência do achado, porém, ao analisar os autos, constatei que o pagamento se deu em razão da prestação de serviço com transporte aéreo de paciente para tratamento médico, realizado nos meses de novembro e dezembro de 2013, o que no meu entendimento, justifica o empenho a posteriori da despesa.

O MPC acompanhou o entendimento técnico, afastando apenas o achado de auditoria descrito no item 6.4.

Apesar desse entendimento, após analisar os argumentos trazidos pela defesa, tanto no processo original, quanto no presente recurso, verifico que não restou comprovada a inexecução dos serviços pagos pela Prefeitura, e todos foram pautados em justificativas razoáveis pelo gestor, uma vez que outras alternativas não se mostraram mais adequadas em cada situação acima descrita.



Os achados de auditoria que compõem os itens 6.1 a 6.5 (JB99) tratam, a meu ver, de falhas formais na liquidação das despesas, não intencionais, desprovidas de má-fé, que não causaram prejuízos ao erário, razão pela qual, afasto a irregularidade e a multa de 11 UPFs imposta ao recorrente.

E ainda, pelos mesmos motivos, afasto a multa de 11 UPFs imposta também ao Contador, Sr. João Batista Ramalho Neves.

Ademais, ressalto as recomendações e determinações impostas no voto condutor, no sentido de o gestor planejar as despesas adequadamente, observando sempre as previsões legais.

Quanto a irregularidade do item 5.1 (JB10) que trata da ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 82.500,00, foi determinado no Acórdão recorrido a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de que o gestor comprovasse a legitimidade das despesas das notas de empenho 1377, 214, 554 e 2483.

O recorrente comprovou por meio de documentos a efetiva realização dos serviços contratados e pagos por meio da nota de empenho 1377, no valor de R\$ 74.000,00, deixando, no entanto, de comprovar as despesas dos demais empenhos no valor total de 8.500,00.

Assim, em atendimento ao inciso I do artigo 7º da Resolução Normativa 24/2014¹ que dispõe sobre a instauração, instrução, organização e encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial, excluo a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial imposta ao recorrente.

Em relação aos demais achados de auditoria o recorrente não apresentou documentos capazes de justificá-los. No entanto, em cumprimento ao princípio constitucional de retroação da lei penal mais benéfica, e com fundamento no art. 5º, inciso XL da Constituição Federal, reduzo as multas de 11 UPFs aplicadas ao Recorrente Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves para 6 UPFs, nos termos do art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016.

1 **Art. 7º** Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando:

I - o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 10.000,00;



Por fim, deixo de conhecer, por falta de interesse recursal, as irregularidades dos itens 11.1 (GB21) e 23.1 (EB04) que tratam, respectivamente, de ocorrência de ilegalidades nos procedimentos de dispensas e inexibibilidade de licitação e de omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno, uma vez que o relator original limitou-se a fazer determinações, sem contudo, aplicar penalidades ao recorrente.

VOTO

Diante de todo o exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 4.180/2016 do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

1 – Conhecer e dar provimento integral ao Recurso Ordinário do Pregoeiro, Sr. Cristiano Rubim Parizotto, no sentido de afastar o item 34.1 (GB99) e, conseqüentemente, excluir a multa de 11 UPFs que lhe foi imposta.

2 – Conhecer e prover parcialmente o Recurso Ordinário do Prefeito, Sr. Leuzipe Domingos Gonçalves, a fim de alterar o Acórdão 285/2015, no sentido de:

2.1 – excluir as irregularidades dos itens 14.1 (DA05), 15.1 (DA07) e afastar a irregularidade dos itens 6.1 a 6.5 (JB99) e, por consequência, as multas deles decorrentes;

2.2 - excluir a irregularidade do item 25.1 (CB02) e afastar a irregularidade dos itens 27.1 e 27.2 (JB99), atribuídas ao Contador, Sr. João Batista Ramalho Neves, assim como as multas deles decorrentes;

2.3 – manter as irregularidades dos itens 4.1 (JB09), 10.1 (GB01), 12.1 (GB99), 18.1 (DB03), 20.1 (NB19) e 24.2 (EB99), **reduzindo**, entretanto, as multas impostas de **11 UPFs** para **6 UPFs**, nos termos do art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016.

2.4 - excluir a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, em razão da irregularidade do item 5.1 (JB10).



Voto, ainda, pela reforma do Acórdão 285/2015 – TP, no sentido de julgar regulares as contas anuais de gestão exercício 2014, em razão do saneamento das irregularidades gravíssimas dos itens 14.1 (DA05) e 15.1 (DA07).

Voto, por fim, pela manutenção das demais determinações legais, recomendações e multas constantes no Acórdão recorrido.

Cuiabá/MT, 23 de janeiro de 2017.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator